DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7785/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10381/2015
PROTOCOLO	: 1599558
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 759/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO E CONSERTO DE GABINETES E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
EMPRESA CONTRATADA	: WILSON GONÇALVES MARTINS-ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 759/2015, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Wilson Gonçalves Martins-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conserto de gabinetes e materiais odontológicos, no valor de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), constando como responsável Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-989/2016, peça 20.

Analisam-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo ao contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-48053/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ªPRC-13377/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

,DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 759/2015 e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O termo aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 21.3.2016 a 19.1.2017, no valor global de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 38.400,00
Valor termo aditivo	R$ 32.000,00
Valor total empenhado	R$ 70.400,00
Valor liquidado	R$ 67.200,00
Valor pago	R$ 67.200,00
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 3.200,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 759/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 759/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo